



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000305/2004-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.976 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DOROTHEA ANTONIETA POMPEO FREIRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação de sigilo bancário quando o próprio contribuinte entrega espontaneamente seus extratos bancários à fiscalização.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART 11§ 3º DA LEI Nº 9.311/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA 35 CARF

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 75), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*A contribuinte acima identificada insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 58.146,70, sendo R\$ 23.950,37 de imposto; R\$ 17.962,77 de multa de ofício, e R\$ 16.233,56 de juros de mora calculados até 27/02/2004, fls. 03/08.*

*O auto de infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 1999, tudo com aplicação da multa de ofício de 75%, fls. 06.*

*Em 17/03/2004, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/14, e o auto de infração de fls. 03/08 do qual a contribuinte foi cientificada em 01/04/2004, fls. 48.*

*A impugnação foi apresentada em 29/04/2004, fls. 49/67, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.*

*Inicia sustentando que não teve conhecimento dos dados bancários que embasaram a autuação e que só poderiam ser válidos após perícia. Teria havido ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa.*

*Não concorda com a quebra do sigilo bancário sem qualquer tipo de requisição judicial e em relação a operações feitas antes da entrada em vigor da LC 105/2001. Entende que só poderia haver quebra de seu sigilo bancário por autorização judicial. Como no caso isso não ocorreu, as provas utilizadas para o lançamento são provas ilícitas que contaminam todo o procedimento.*

*Protesta contra o procedimento de amostragem que entende ter sido adotado pela fiscalização.*

*Argumenta que houve ofensa ao princípio da irretroatividade previsto no art. 150, inciso II, "a" da Constituição Federal na aplicação da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001 para o presente caso que representa ano anterior à entrada em vigor das referidas leis. Nesse sentido diversas decisões administrativas do Conselho de Contribuintes que colaciona.*

*Entende ser impossível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez que depósitos bancários não são, por si só, prova de acréscimo patrimonial.*

*O lançamento assim realizado estaria em ofensa ao art. 43 do CTN, pois não estaria demonstrada a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda entendida como acréscimo patrimonial. Cita a súmula 182 do TFR, algumas decisões de tribunais e do Conselho de Contribuintes para embasar seu argumento.*

*Sustenta que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF já teria manifestado, conforme jurisprudência e doutrina que cita.*

*Protesta pela aplicação de juros de mora, conforme entende determinado pelo CTN, no percentual de 1%, pois a Taxa Selic seria ilegal como juros de Mora por ter caráter remuneratório e não meramente moratório.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 1999**

### *PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.*

*A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.*

### *SIGILO BANCÁRIO.*

*A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.*

### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

### *APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).*

### *DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA*

*O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

### *JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*

Cientificada em 16/01/2008 (Fls. 93), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/02/2008 (fls. 94 a 98), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 22 de JANEIRO de 2013, (Fls. 118 a 124) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cumpré ressaltar que o presente processo versa sobre omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

A seguir passo à análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte por ocasião de seu recurso voluntário.

Quanto à preliminar de nulidade de quebra de sigilo bancário

De início verifico que a recorrente suscita preliminar de nulidade de quebra de seu sigilo bancário por parte da fiscalização.

Ocorre que, ao analisar-se os autos, em específico os extratos bancários da recorrente constantes às fls. 43 e 44, verifica-se que os mesmos foram trazidos aos autos pela própria contribuinte.

Não consta também nenhuma Requisição de Movimentação Financeira por parte da fiscalização.

Desta feita, resta patente a inexistência da quebra de sigilo fiscal da recorrente, vez que os extratos bancários da mesma foram trazidos aos autos espontaneamente pela mesma.

Sendo assim, resta superada a preliminar de nulidade.

Quanto à irretroatividade da Lei nº 10.174 de 09/01/2001

Seguindo, a recorrente alega que houve a retroatividade maléfica da Lei nº 10174/2001, que autorizou a utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos.

Tal situação permite, então, a aplicação a tributo com fato gerador ocorrido em 1998, o que segundo a contribuinte é vedado.

Esta questão já foi, inclusive, objeto da Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a seguir colacionada:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Ocorre que as Súmulas proferidas pelo CARF são de aplicação obrigatória quando do julgamento por este Conselho.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que esta retroatividade é aplicada para o caso em tela.

Quanto à impossibilidade da autuação com base em presunção de renda dos depósitos bancários

Argumenta ainda a recorrente que há impossibilidade da autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários do art. 42 da Lei 9.430/96.

Entendo que tal matéria também já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com o emprego da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselho:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; in verbis:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Quanto à aplicação da taxa SELIC.

A aplicação ou não da taxa SELIC já possui entendimento consolidado neste Conselho. A Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sendo, portanto, correta a aplicação da taxa SELIC no lançamento.

Da inconstitucionalidade da multa com efeitos confiscatórios

Já o argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza confiscatória não pode ser analisado por este Conselheiro, em razão da Súmula CARF n 2, de aplicação obrigatória; *in verbis*:

*SÚMULA CARF Nº 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sendo apenas este o argumento do recorrente para afastar a aplicação da multa do lançamento, é dever manter sua aplicação.

Do Mérito

No que pertine a alegação da Recorrente de que o valor glosado era de seu marido, o qual veio a movimentar valores em sua conta corrente em razão de estar acometido de doença, ressalto parte do voto condutor do acórdão recorrido; *in verbis*:

*Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.*

*Os argumentos aduzidos pela interessada não tem o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência..(pág. 87 dos autos)*

Assim como a DRJ, entendo que o ônus da prova cabe à recorrente, a qual não logrou êxito em comprovar sua alegação de que os valores glosados eram pertencentes à seu marido.

De fato, a recorrente não fez juntar aos autos qualquer documento que indicasse que seu marido movimentou valores à ele pertencentes na conta da contribuinte.

Ressalto ainda que, no decorrer de todo o procedimento de fiscalização, a Recorrente limitou-se apenas a declarar que os valores não lhe pertenciam, mas ao seu marido, que por estar acometido de grave doença, movimentava os valores na conta desta, sem haver apresentado qualquer elemento de prova para corroborar tais alegações.

Processo nº 10865.000305/2004-37  
Acórdão n.º **2801-003.976**

**S2-TE01**  
Fl. 132

---

De acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em conjunto com as alterações inseridas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a recorrente tem como obrigação a comprovação da origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias

Por não haver logrado êxito na comprovação de suas alegações, entendo que deva ser mantida a autuação.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre